



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.659-B, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 80/2009

AVISO Nº 82/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM Nº 80, DE 2009
(Do Poder executivo)

AVISO Nº 82/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

EM Nº 00456 MRE DOM I/DOC/CORG/DAI/

Brasília, 1 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, assinado no último dia 23 de outubro, por ocasião da visita do Rei Abdullah II ao Brasil.

2. Constitui objeto do Acordo a promoção, a facilitação e o desenvolvimento da cooperação econômica e comercial entre os dois países, por meio de diversas medidas a serem implementadas pelas Partes contratantes, respeitando-se as respectivas legislações internas, as regras de área de livre comércio, de união aduaneira ou de acordos preferenciais de comércio de que participem e as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Acordo prevê, ainda, a constituição de Comissão Conjunta para revisar sua implementação e elaborar medidas visando à execução de seus dispositivos, entre outras incumbências.

3. A entrada em vigor do Acordo em apreço se reveste de grande importância porquanto, apesar de a economia jordaniana ser relativamente modesta - PIB PPP de

aproximadamente U\$ 28,4 bilhões, em 2007 - o país tem funcionado como porta de entrada de produtos e investimentos destinados a outros países do Oriente Médio. Ademais, em 2007, a balança comercial entre Brasil e Jordânia saltou de U\$ 119 milhões no ano anterior para U\$ 292 milhões, com saldo amplamente superavitário para o País: U\$ 276 milhões. Nos dois últimos anos, foi sensível o crescimento das exportações brasileiras de aeronaves e carnes - especialmente cortes de aves - para a Jordânia, que segue demonstrando interesse em ampliar suas aquisições de produtos brasileiros, sobressaindo-se o interesse daquele país em adquirir lote de Supertucanos fabricados pela EMBRAER. Por outro lado, como o Brasil constitui destino de pouco menos de 1% das exportações jordanianas - as importações brasileiras concentram-se em alumínio, adubos e fertilizantes - o referido acordo poderia proporcionar incremento de tal fluxo de comércio. Ressalte-se, nessa perspectiva, que a Jordânia conta com relevantes jazidas de xisto betuminoso, fosfato e potássio, cuja exploração e importação seriam do interesse de companhias brasileiras.

4. Relevantes dividendos políticos também são esperados do referido Acordo, assinado no âmbito da celebração de quase uma dezena de acordos de cooperação e memorandos de entendimento entre os dois países, durante a visita do Rei Abdullah II ao País. Nos últimos anos, o Brasil tem dedicado especial atenção à sua relação com os países do Oriente Médio, sendo evidente, portanto, o interesse brasileiro em ampliar e adensar seus laços com tão relevante ator político da região.

5. Em face do acima exposto, submeto a Vossa Excelência os termos do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Brasil e a Jordânia, para encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL ENTRE O
GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO
HACHEMITA DA JORDÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Hachemita da Jordânia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejosos de expandir e diversificar, ainda mais, suas relações comerciais e de promover cooperação econômica, comercial e de investimentos, com base na igualdade, na não-discriminação e nos interesses mútuos,

Decidiram concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1º

As Partes Contratantes aplicarão todas as medidas apropriadas, em conformidade com suas leis e seus regulamentos internos, para promover, facilitar e desenvolver a cooperação econômica e comercial entre os dois países no longo prazo e de forma estável.

Artigo 2º

1. As Partes Contratantes aplicarão taxas alfandegárias e outros encargos à exportação e importação de bens provenientes de ou com destino às respectivas Partes, de forma não menos favorável que a concedida a outros países, em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC).
2. O dispositivo do parágrafo anterior não se aplicará a vantagens, favores, privilégios e isenções que tenham sido concedidas ou que venham a sê-lo, por qualquer das Partes Contratantes, em decorrência de sua participação em área de livre comércio, união aduaneira ou acordos preferenciais de comércio.

Artigo 3º

1. As Partes Contratantes acordam que licenças de importação e exportação serão expedidas em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor em seus respectivos países para os bens primários que necessitem de tais licenças, em conformidade com o Acordo de Procedimentos de Licenças de Importação da OMC.
2. De acordo com os princípios e as regras da OMC, as licenças não serão expedidas em termos ou condições menos favoráveis que os garantidos a terceiros países, sujeitas ao que dispõe o artigo 2º deste Acordo.

Artigo 4º

1. A importação e exportação de bens e serviços ocorrerão de acordo com as leis e os regulamentos em vigor em cada Parte Contratante e com base nos contratos a serem firmados entre pessoas físicas e jurídicas das duas Partes.
2. Nenhuma das Partes Contratantes será responsável por encargos ou indenizações decorrentes de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 5º

Todos os pagamentos relativos a comércio e investimentos entre as duas Partes Contratantes serão efetuados em moeda livremente conversível, em conformidade com as leis e os regulamentos domésticos de cada Parte.

Artigo 6º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão para apoiar o desenvolvimento do comércio e dos investimentos entre elas, incluídos o estabelecimento de empreendimentos conjuntos e a cooperação entre empresas e centros comerciais, assim como outros meios de cooperação.

Artigo 7º

As Partes Contratantes permitirão, em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor em cada país, a importação e exportação temporárias de alguns itens, sem a imposição de encargos alfandegários, tributos de valor agregado, incidentes sobre consumo, compra e venda ou outros ônus de efeito equivalente. Tais itens são os que se seguem:

- a) itens para feiras e exposições comerciais, temporariamente importados, de acordo com as leis e os regulamentos de cada Parte Contratante, e;
- b) recipientes e embalagens especiais retornáveis utilizadas em transações internacionais, de acordo com as leis e os regulamentos de cada Parte Contratante.

Artigo 8º

Com vistas a promover e desenvolver o comércio entre seus países, cada Parte Contratante esforçar-se-á para facilitar a abertura de escritórios comerciais por pessoas físicas e jurídicas, autorizadas a empreender atividades de comércio exterior, em conformidade com as leis e os regulamentos de cada país contratante.

Artigo 9º

Este Acordo não afetará o direito de cada Parte Contratante de exercer quaisquer proibições ou limitações para proteger a segurança ou o interesse nacional, a saúde pública, o meio-ambiente, os recursos naturais não-renováveis, o patrimônio nacional, cultural e arqueológico, bem como para impedir que se alastrem doenças animais e vegetais, ou pragas de todo gênero, atentatórias à saúde e à segurança humana, em conformidade com as normas da OMC.

Artigo 10

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a proteção e o uso apropriado de patentes, marcas, direitos de autor e segredos comerciais que sejam propriedades de pessoas físicas e jurídicas das Partes, em conformidade com as leis e os regulamentos em vigor em cada uma delas e com os acordos internacionais a que estejam vinculadas.

Artigo 11

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica, doravante denominada “Comissão Conjunta”, com o objetivo de facilitar a implementação deste Acordo. A Comissão reunir-se-á sob convocação de qualquer das Partes Contratantes, na Jordânia e no Brasil, alternadamente.

2. A Comissão Conjunta deverá, entre outros:

a) revisar a implementação deste Acordo e elaborar medidas condizentes com a execução de seus dispositivos;

b) discutir assuntos pertinentes à promoção e ao desenvolvimento das relações comerciais, econômicas e de investimentos entre as Partes Contratantes;

c) explorar as possibilidades de promoção e diversificação das relações comerciais e econômicas, bem como dos investimentos, incluídas a cooperação industrial e em matéria de serviços, baseadas em vantagens recíprocas, e identificar novas áreas para tal cooperação;

d) prestar consultoria sobre qualquer problema que possa surgir no curso do desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre as Partes Contratantes;

e) negociar questões relativas à interpretação e implementação deste Acordo.

Artigo 12

Nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretado de forma a alterar direito ou obrigação oriunda de tratado internacional existente ao qual tenha aderido qualquer das Partes Contratantes, anteriormente à conclusão deste Acordo.

Artigo 13

As Partes Contratantes solucionarão quaisquer contenciosos relativos à interpretação ou implementação do Acordo de forma amigável, por meio de consultas mútuas e/ou negociações.

Artigo 14

Os dispositivos deste Acordo continuarão a reger os contratos assinados durante sua vigência, mesmo após sua caducidade.

Artigo 15

1. Este Acordo poderá ser revisado ou emendado por consentimento escrito das Partes Contratantes.

2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor em conformidade com o disposto no artigo 16.

3. A revisão deste Acordo, ou a sua emenda, não afetará a validade dos contratos anteriormente firmados sob a vigência de seus dispositivos entre pessoas físicas e/ou jurídicas das Partes Contratantes.

Artigo 16

1. Este Acordo entrará em vigor na data da de recebimento da segunda Nota por meio da qual as Partes Contratantes informam o cumprimento das formalidades internas necessárias para sua validade.

2. O Acordo permanecerá em vigor, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie por notificação escrita, entregue por meios diplomáticos, com pelo menos três meses de antecedência.

Feito em Brasília, em 23 de outubro de 2008, em dois originais, em português, em árabe e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Miguel Jorge
Ministro do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio

PELO GOVERNO DO REINO
HACHEMITA DA JORDÂNIA

Ahmer Al-Hadidi
Ministro da Indústria e Comércio

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49 inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem Nº 80, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autuada, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A parte dispositiva do instrumento internacional sob análise conta com dezesseis artigos, com destaque para o Artigo 1º, que estabelece o compromisso das Partes com a aplicação de todas as medidas apropriadas para promover, facilitar e desenvolver a cooperação econômica e comercial bilateral no longo prazo, obedecidas as respectivas leis e regulamentos internos.

Para atingir tais objetivos, as Partes se comprometem a aplicar taxas alfandegárias e outros encargos incidentes sobre a exportação e importação

de bens provenientes ou com destino a ambas as Partes, de forma não menos favorável à concedida a outros países, com fundamento nas normas da Organização Mundial do Comércio. Essa regra não será aplicável no caso de isenções e vantagens concedidas por qualquer das Partes em razão de sua participação em área de livre comércio, união aduaneira ou acordos preferenciais de comércio (art. 2º).

As Partes concordam apoiar o desenvolvimento do comércio e dos investimentos recíprocos, incluídos empreendimentos conjuntos e a cooperação entre empresas e centros comerciais. Além disso, as Partes acordam promover e desenvolver o comércio bilateral, facilitando a abertura de escritórios comerciais por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas a atuar na área do comércio exterior, em conformidade com as leis e regulamentos internos de cada país contratante.

Para facilitar a implementação do pactuado, as Partes estabelecem uma Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica, que terá, entre outras atribuições, revisar a implementação do Acordo e elaborar medidas condizentes com a execução de seus objetivos, bem como prestar consultoria sobre qualquer problema que eventualmente surja no curso do desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre as Partes.

O Acordo entrará em vigor na data de recepção da segunda Nota diplomática, por meio da qual as Partes informam o cumprimento das formalidades legais internas, podendo ser revisado ou emendado por consentimento mútuo. O instrumento permanecerá em vigor por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo por notificação escrita, encaminhada pelos meios diplomáticos.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Assinado por ocasião da visita do Rei Abdullah II da Jordânia ao Brasil, o Acordo sob exame tem por objetivo facilitar e desenvolver ações de cooperação bilateral no âmbito econômico e comercial. Conforme consta da Exposição de Motivos ministerial que instrui o referido instrumento internacional, sua entrada em vigor “se reveste de grande importância porquanto, apesar de a economia jordaniana ser relativamente modesta – de aproximadamente US\$ 28,4

bilhões, em 2007 – o país tem funcionado como porta de entrada de produtos e investimentos destinados a outros países do Oriente Médio.”

Apesar de sua designação não o indicar, cuida-se de um tratado do tipo “guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não restringem as iniciativas de cooperação a essa ou aquela área da economia ou do comércio, conforme se depreende dos artigos 1º, 6º e 8º do pactuado.

Importante destacar que, embora consagre o denominada cláusula da nação mais favorecida (art. 2º, 1), o Acordo exclui de seu âmbito quaisquer vantagens, favores, privilégios e isenções que tenham sido concedidas pelas Partes, com fundamento em sua participação em área de livre comércio, união aduaneira ou acordos preferenciais de comércio.

Em síntese, em nosso entendimento o presente instrumento harmoniza-se com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 80, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 80/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Damião Feliciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano e Átila Lins, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, José C. Stangarlini, Manoel Junior, Márcio Reinaldo Moreira, Moreira Mendes e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659/09, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 80/2009 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 18/02/09.

O **Artigo 1º** do Acordo preconiza que as Partes Contratantes aplicarão todas as medidas apropriadas para promover, facilitar e desenvolver a cooperação econômica e comercial entre os dois países. O **Artigo 2º** prevê que as Partes Contratantes aplicarão encargos alfandegários sobre os bens transacionados entre os dois países de forma não menos favorável que a concedida a terceiros países, em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), ressalvadas as respectivas participações em áreas de livre comércio, uniões aduaneiras ou acordos preferenciais de comércio.

O **Artigo 3º**, por sua vez, estipula que licenças de importação e exportação serão expedidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países para os bens primários que delas necessitem, em conformidade com o Acordo de Procedimentos de Licenças de Importação da OMC. Já o **Artigo 4º** preconiza que a importação e a exportação de bens e serviços atenderão as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países e os contratos a ser firmados entre pessoas físicas e jurídicas dos dois países, eximindo-se as Partes de responsabilidade por encargos ou indenizações decorrentes de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas. Pela letra do **Artigo 5º**, todos os pagamentos relativos a comércio e investimentos entre as duas Partes Contratantes serão efetuados em moeda livremente conversível, em conformidade com as leis e regulamentos domésticos de cada país.

O **Artigo 6º** prevê que as Partes Contratantes esforçar-se-ão para apoiar o desenvolvimento do comércio e dos investimentos entre elas, incluídos o estabelecimento de empreendimentos conjuntos e a cooperação entre empresas e centros comerciais. Por sua vez, o **Artigo 7º** especifica que os itens para feiras e exposições comerciais e os recipientes e embalagens especiais retornáveis utilizadas em transações internacionais terão a importação e a exportação temporárias isentos da imposição de encargos alfandegários e outros tributos. Em seguida, pela letra do **Artigo 8º**, prevê-se que cada Parte Contratante esforçar-se-á para facilitar a abertura de escritórios comerciais por pessoas físicas e jurídicas autorizadas a empreender atividades de comércio exterior.

O **Artigo 9º** esclarece que o Acordo não afetará o direito de cada Parte Contratante de exercer quaisquer proibições ou limitações para proteger a segurança ou o interesse nacional, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos naturais não renováveis, o patrimônio nacional, cultural e arqueológico, bem como para impedir que se alastrem doenças animais e vegetais ou pragas de todo gênero atentatórias à saúde e à segurança humanas. O **Artigo 10** prevê que as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a proteção e o uso apropriado de patentes, marcas, direitos de autor e segredos comerciais que sejam propriedades de pessoas físicas e jurídicas das Partes.

A seguir, pelo **Artigo 11**, as Partes Contratantes concordam em estabelecer Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica, com o objetivo de facilitar a implementação do Acordo. Dentre as atribuições cominadas a essa Comissão, destacam-se a de revisar a implementação do Acordo, a de elaborar medidas condizentes com a execução de seus dispositivos, a de discutir assuntos pertinentes à promoção e ao desenvolvimento das relações comerciais e econômicas e a de explorar as possibilidades de promoção e diversificação dessas relações, bem como dos investimentos. O **Artigo 12** especifica que nenhuma disposição do Acordo deve ser interpretada de forma a alterar direito ou obrigação oriunda de tratado internacional existente ao qual tenha aderido qualquer das Partes Contratantes anteriormente. Pelo **Artigo 13**, as Partes Contratantes solucionarão quaisquer contenciosos relativos à interpretação ou implementação do Acordo de forma amigável, por meio de consultas mútuas e/ou negociações. Em seguida, o **Artigo 14** preconiza que os dispositivos do Acordo continuarão a reger os contratos assinados durante sua vigência, mesmo após sua caducidade.

Por seu turno, o **Artigo 15** determina que o Acordo poderá ser revisado ou emendado por consentimento escrito das Partes Contratantes, mas que a revisão ou a emenda não afetará a validade dos contratos anteriormente firmados sob a vigência de seus dispositivos entre pessoas físicas e/ou jurídicas das Partes. Por fim, o **Artigo 16** define que o Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota por meio da qual as Partes Contratantes informem o cumprimento das formalidades internas necessárias para sua validade. Além disso, preconiza que o Acordo permanecerá em vigor, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie por notificação escrita, entregue por meios diplomáticos, com antecedência mínima de três meses.

A Exposição de Motivos nº 00456/MRE DOM I/DOC/CORG/DAI, de 01/12/08, oriunda do Ministério das Relações Exteriores, destaca que a entrada em vigor do Acordo reveste-se de grande importância, menos pelo porte da economia jordaniana do que pelo fato de aquele país representar uma porta de entrada para produtos e investimentos brasileiros destinados a outras nações do Oriente Médio. Ressalta, ainda, que o Acordo poderá proporcionar incremento do fluxo de comércio entre os dois países. Por fim, registra a possibilidade de dividendos políticos decorrentes da vigência do Acordo, tendo em vista o interesse do Brasil em ampliar e adensar nossos laços com tão relevante ator político naquela região.

Em 17/06/09, a Mensagem nº 80/2009 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 19/06/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 02/07/09, recebemos, em 07/07/09, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não se pode ignorar o impressionante aumento do comércio internacional ocorrido a partir do início da década de 80, só interrompido pela deflagração da crise financeira do ano passado. Para o bem ou para o mal, a grande elevação do intercâmbio de bens e serviços entre os países fez com que a abertura comercial passasse a integrar a estratégia de desenvolvimento de quase todos os países.

O Brasil não ficou imune a essa onda globalizante, conquanto tenha a ela aderido com algum atraso e, inicialmente, de maneira descuidada e ingênua. Passados os primeiros tempos de nossa abertura unilateral, no começo dos anos 90, fomos gradualmente retomando a racionalidade, o equilíbrio e a prudência no trato de nosso comércio exterior, especialmente a partir do Governo Lula. Podemos mostrar ao mundo, hoje, números invejáveis. A despeito da deflagração da grande crise financeira mundial, a corrente de comércio exterior do País alcançou notáveis US\$ 371 bilhões em 2008, correspondendo a um expressivo aumento de 32% – praticamente, um terço, portanto – com relação a 2007. As exportações brasileiras acumularam um inédito montante de US\$ 198 bilhões no ano passado, com crescimento de 23% relativamente ao ano anterior, ao passo que as importações chegaram a igualmente impressionantes US\$ 173 bilhões, nível nada menos que 44% superior ao de 2007.

Não são apenas os números, porém, que comandam admiração, mas também a sua substância. O crescimento do comércio exterior do País nos últimos seis anos não se deu às custas do emprego e da renda do nosso trabalhador nem, tampouco, às custas de nossa soberania política e econômica. De fato, ao longo desse período logramos diversificar os destinos de nossa produção, especialmente aqueles países, blocos e regiões que, como nós, enfrentam a acirrada competição das potências hegemônicas centrais. Um dos grandes feitos de nossa diplomacia econômica na administração Lula tem sido, justamente, o resgate da importância das nações da Europa Oriental, do Oriente Médio, da América Latina, do Caribe e da África para a formação de parcerias estratégicas nos campos político, econômico e comercial.

É precisamente nesse contexto que se deve analisar o Acordo submetido a nosso exame. De um ponto de vista puramente econômico-comercial, o mercado da Jordânia poderia parecer, à primeira vista, de importância menor para o

nosso comércio exterior. Com efeito, trata-se de um país pequeno, com população da ordem de 6 milhões de pessoas, com sérias deficiências de recursos energéticos e de abastecimento de água. Os números relativamente modestos de nosso intercâmbio com a Jordânia no ano passado parecem confirmar esse enfoque apressado. As exportações brasileiras só chegaram a US\$ 294 milhões – dos quais, US\$ 56 milhões em aviões, com destaque adicional para carne de frango, carne bovina, café, chapas de alumínio, milho e fumo –, representando meros 0,15% de nossas vendas externas totais no período. Já nossas importações não superaram exíguos US\$ 24 milhões, concentradas, basicamente, em resíduos de alumínio, nitrato de potássio e artigos de vestuário, montante que corresponde a irrisórios 0,01% de nossas compras externas totais ao longo do ano passado.

Tais números impedem, porém, que se levem em consideração dois outros aspectos que, em nossa opinião, tornam a aprovação do Acordo em tela de extremo interesse para o Brasil.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o Reino da Jordânia implementou nos últimos anos um corajoso programa de reformas econômicas que incluiu, dentre outros pontos, uma reforma tributária, a adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC), em 2000, e à Associação Europeia de Livre Comércio em 2001, além da celebração de um acordo de livre comércio com os Estados Unidos, também em 2001, o primeiro, aliás, firmado pelos americanos com um país árabe. Como desdobramento dessas iniciativas, o comércio bilateral entre a Jordânia e os Estados Unidos pulou de US\$ 395 milhões, em 1997, para US\$ 2,2 bilhões, em 2007, com as exportações jordanianas para aquele país crescendo de US\$ 7 milhões para US\$ 1,33 bilhão, no mesmo período, um incremento de nada menos do que 190 vezes! Depreende-se daí que os números atuais do comércio entre o Brasil e a Jordânia, longe de ilustrar sua eventual irrelevância, dão, ao contrário, uma ideia do potencial até agora desperdiçado de oportunidades de geração de renda mutuamente benéficas.

Em segundo lugar, é imperioso lembrar que os laços entre os países não podem se limitar aos aspectos econômicos imediatos, mas devem ser guiados por considerações mais amplas. No caso específico de nossas relações com a Jordânia, há de se levar em conta que esse país desempenha, hoje, importante papel nos rumos futuros do Oriente Médio. De fato, desenvolve-se ali corajosa experiência de democratização, tendo sido realizadas eleições municipais

em julho de 2007, com adoção de cota de 20% para mulheres, e eleições parlamentares em novembro do mesmo ano. Ademais, relações mais estreitas entre o Brasil e a Jordânia contribuirão para reforçar nossa posição como interlocutor preferencial junto aos demais países daquela região geopoliticamente conflagrada, mas de inegável importância econômica e humana.

Temos, assim, a convicção de que a vigência do Acordo em pauta atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659, de 2009**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Manoel Salviano e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 80, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00456, de 1º de dezembro de 2008, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) constitui objeto do presente Acordo a promoção, a facilitação e o desenvolvimento da cooperação econômica e comercial entre os dois países, por meio de diversas medidas a serem implementadas pelas Partes contratantes, respeitando-se as respectivas legislações internas, as regras de área livre de comércio, de união aduaneira ou de acordos preferenciais de comércio de que participem e as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC)”*.

Esclarece, também, que *“(...) a entrada em vigor do Acordo em apreço se reveste de grande importância, porquanto, apesar de a economia jordaniana ser relativamente modesta – PIB PPP de aproximadamente U\$ 28,4 bilhões em 2007 – o país tem funcionado como porta de entrada de produtos e investimentos destinados a outros países do Oriente Médio”*.

O citado Acordo prevê a cooperação econômica, comercial e de investimentos entre o Brasil e a Jordânia no longo prazo e de forma estável, com base na igualdade, na não-discriminação e nos interesses mútuos.

Prevê, também, a instituição de Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica responsável por sua implementação a pela elaboração de medidas visando à execução de seus dispositivos, entre outras incumbências.

O mencionado Acordo permanecerá em vigor até que qualquer das partes contratantes o denuncie mediante notificação escrita entregue por meios diplomáticos, com pelo menos três meses de antecedência.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a

esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, constatamos que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente à guisa de argumentação, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister a aproximação entre Brasil e Jordânia, tendo em vista o interesse brasileiro em ampliar e adensar seus laços com tão relevante ator político do Oriente Médio, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 00456, de 2008.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
